



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0004227-55.2013.815.0011)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Ministério Público Estadual

APELADO : José Marcos Benevides dos Santos

DEFENSORA : Josemara da Costa Silva

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a pessoa. Lesão corporal em contexto doméstico. Condenação. Pena mínima. Substituição por pena restritiva de direitos. Irresignação. Dosimetria. Circunstâncias judiciais negativas. Elevação da pena-base. Necessidade. Substituição da pena. Crime cometido com violência contra a pessoa. Afastamento. Provimento do recurso para esse fim. *Sursis* da pena. Requisitos autorizadores. Direito subjetivo do condenado. Concessão de ofício

*- Persistindo circunstâncias judiciais negativas, necessária a elevação da pena-base a fim de que a pena seja efetivamente individualizada;*

*- O artigo 44 do Código Penal estabelece requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dentre eles, não haver sido o crime praticado com violência contra a pessoa;*

*- O magistrado, sempre que verificar o não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, deve, de ofício, desde que atendidos os requisitos legais, conceder o sursis da pena ao condenado (art. 77 do CP).*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à apelação e, de ofício, conceder o sursis, nos termos do voto do Relator e em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se da Apelação Criminal interposta pelo **Ministério Público Estadual**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pela Juíza de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, que condenou José Marcos Benevides dos Santos pela prática do delito previsto no art. 129, §9º, do CP a uma pena total de 03 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, substituindo-a por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços a comunidade (fs. 45/47).

Narra a denúncia que, por volta das 19:00hrs. do dia 15/11/12, o ora apelado chegou a sua residência com sinais de embriaguez e bastante agressivo, havendo iniciado uma discussão com a sua companheira, ocasião em que passou a quebrar alguns objetos da residência e a agredi-la fisicamente, conforme laudo traumatológico anexo (fs. 02/04).

Em seu recurso, o Ministério Público argumenta que as circunstâncias judiciais são em sua maioria desfavoráveis, razão pela qual não poderia a magistrada haver fixado a pena-base no mínimo legal, bem como a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se tratar de crime praticado com violência contra a pessoa.

Pugna, ao final, pela elevação da pena imposta e o afastamento da substituição da pena (fs. 72/77).

Contrarrazões às f. 78/83.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso (fs. 88/90).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser provido.

Inicialmente, imperioso registrar que no presente apelo não se discute a existência de prova da materialidade e autoria delitiva e nem há quaisquer dúvidas quanto a sua existência, considerando-se, para tanto, o Laudo Traumatológico de f. 08, os depoimentos testemunhais e declarações da vítima, constantes da mídia juntada à f. 38, que ratificam as provas colhidas na fase de inquérito policial.

A irresignação do Apelante restringe-se, pois, à aplicação da pena, considerando a pena-base desproporcional às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e impossibilidade de substituição da pena definitiva por restritiva de direitos.

#### DA PENA-BASE

É certo que a magistrada, apesar de registrar 03 (três) circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: conduta social, personalidade e motivos,

fixou a pena-base no mínimo legal.

Analisando-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tem-se que: a **culpabilidade** não extrapolou o tipo penal; não constam **antecedentes** criminais; apresenta **conduta social e personalidade** voltadas para o álcool; os **motivos** apresentados não justificam a conduta tomada pelo réu; as **circunstâncias** foram comuns ao crime, aproveitando-se da convivência familiar; a prática não teve piores **consequências**; e é de se observar que no momento do crime havia uma discussão entre o casal, o que pode ter alterado o comportamento da vítima.

Não obstante, vê-se que, com relação aos motivos, descurou de expor as razões pelas quais entende negativa tal circunstância, limitando-se a afirmar que a conduta é injustificada, o que não se apresenta razoavelmente suficiente, em termos de fundamentação, não podendo ser computada, portanto, em desfavor do réu/apelado.

Assim, com razão o Ministério Público Estadual relativamente à pretensão de elevar a pena-base tendo em vista persistirem negativas duas circunstâncias judiciais. Considerando que o art. 129, §9º, do CP, comina abstratamente pena de 03 (três) meses e 03 (três) anos de detenção, apresenta-se justa e razoável a sua elevação em 08 (oito) meses, razão pela qual a fixo em 11 (onze) meses de detenção.

Ante a incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), que justificou a redução da pena em 01 (um) mês, bem como a ausência de causas de aumento ou de diminuição, tenho por definitiva a pena de 10 (dez) meses de detenção.

## DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

O artigo 44 do Código Penal estabelece requisitos que, preenchidos, autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Todavia, na espécie, diante do crime praticado pelo apelado – lesão corporal contra companheira -, não resta preenchida a hipótese do inciso I do referido artigo.

## DO SURSIS

Passando adiante, verifica-se que o recorrido atende aos requisitos do *sursis*, dispostos no art. 77<sup>2</sup> do CP.

Neste sentido, observa-se que a pena definitiva foi estabelecida em 10 (dez) meses de detenção. Não há reincidência. As circunstâncias judiciais

---

2

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

recomendam a concessão deste benefício (f. 47), bem como não é cabível a substituição da reprimenda corporal por outra restritiva de direitos, tendo em vista se tratar de crime cometido com violência contra a pessoa.

Contudo, recomenda a prudência que se prestigie o Juízo das Execuções, mais próximo do cenário fático, delegando-lhe a competência, nos termos do art. 159, §2º<sup>3</sup>, da LEP, para que, diante das peculiaridades do caso, estipule as condicionantes a serem observadas pelo apelado durante o período de prova.

## DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para elevar a pena privativa de liberdade de 03 (três) meses para 10 (dez) meses de detenção, afastando a sua substituição por pena restritiva de direitos. De ofício, concedo ao recorrido o benefício da suspensão condicional da pena (*sursis*), pelo prazo de 02 (dois) anos, delegando ao Juízo das Execuções a competência para estabelecer as condições respectivas.

Mantenho os demais termos do édito condenatório.

É o voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, ainda, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Relator**, e o Juiz de Direito, Marcos Coelho de Salles, convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Barbos de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior  
RELATOR

---

<sup>3</sup>Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.